



Acórdão n.º
Proc. n.º 0012649-74.2016.8.14.0000
Secretaria da 1ª Turma de Direito Público
Comarca de Belém/Pará
Agravo de Instrumento
Agravante: Estado do Pará
Procurador do estado: Humberto Fernandes Guimarães
Rua dos Tamoios, 1671 CEP: 66.025-540 - Batista Campos – Belém
Agravado: Marisa Loja S/A
Advogado(a): Ítalo Costa Simonato, OAB/RJ n.º 311.479
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA COMO GARANTIA À EXECUÇÃO FISCAL. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 848 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE ASSEGURADA NA LEI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A pretensão recursal discute a possibilidade de oferecimento do seguro-garantia para assegurar a execução fiscal.
2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a Lei 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, de 'seguro garantia' para fins de garantia da execução fiscal (REsp 1542607/SP).
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Luiz Gonzaga da Costa Neto (Convocado).

Belém/PA, 23 de abril de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado do Pará contra decisão proferida pela MMa. Juíza da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, que, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Processo n.º 0010228-52.2016.8.14.0301), deferiu a substituição da carta fiança n.º 100414050023000, pelo seguro garantia emitido por FATOR SEGURADORA S/A, no valor de R\$9.544.286,97 (nove milhões e quinhentos e quarenta e quatro mil e duzentos e oitenta e seis



reais e noventa e sete centavos), fls. 20-21.

Em suas razões, fls. 02/18, após breve resumo dos fatos, argui o agravante a impossibilidade de aceitação do seguro garantia judicial apresentado pela agravada, pois existem diversas regras e condicionantes na apólice.

Cita, sobre o assunto, alguns entendimentos jurisprudenciais do STJ.

Encerra pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

Acostou documentos (v. fls. 19-220).

Os autos inicialmente a Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro, que, em razão de impedimento legal, determinou a sua redistribuição, recaindo sob a minha relatoria (v. fls. 221/224).

Indeferi o efeito suspensivo, fls. 225/226.v.

Contrarrazões, fls. 228/236, rebatendo um a um os argumentos expostos pelo recorrente, destacando que a jurisprudência colacionada pelo agravante, em suas razões recursais, Resp n.º 1098193/RJ, foi publicada em 13/05/2009, antes da alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.043/2014, que modificou o inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.830/80, passando a incluir o seguro-garantia como hipótese de garantia da execução fiscal.

Pugna, com isso, pelo improvimento do recurso.

Determinei a inclusão do feito em pauta (fl. 239).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Reanalizando os requisitos para admissibilidade do recurso, entendo preenchidos no caso, daí porque conheço do presente agravo de instrumento.

Observo que a insurgência do agravante dá-se contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, que, às fls. 169/175, deferiu o pedido de aceitação da Apólice de Seguro Garantia n.º 1007500003254, oferecida pela agravada, emitida por Fator Seguradora S/A, no valor de R\$10.022.408,59 (dez milhões e vinte e dois mil e quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de 30% (trinta por cento), conforme determina o art. 848, parágrafo único, do CPC.

Em suas razões, o agravante sustenta inidoneidade da garantia e a existência de condicionantes na apólice.

Contudo, em razão da edição da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014, o inciso II do art. 9º da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, passou a vigor com nova redação, prevendo, como hipótese de garantia à execução fiscal, o questionado seguro garantia, verbis:

Art. 9º. Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicadas na certidão da dívida ativa, o executado poderá:

...

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

... (grifei)

O Superior Tribunal de Justiça, REsp 1542607/SP, Rel. Ministro OG



FERNANDES, já firmou entendimento no sentido de ser aceito seguro garantia para fins garantia da execução fiscal, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pretensão recursal consiste na possibilidade de oferecimento do seguro-garantia para assegurar a execução fiscal.
2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a Lei 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, de 'seguro garantia' para fins de garantia da execução fiscal" (AgRg no REsp 1.575.718/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/3/2016). Precedentes da Turma: AgRg no REsp 1.534.606/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 2/9/2015; REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 17/3/2015, DJe 6/4/2015.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)
(REsp 1542607/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

No mesmo sentido, segue o Informativo do STJ n.º 0559/2015:

SEGUNDA TURMA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL.

O inciso II do art. 9º da Lei 6.830/1980 (LEF), alterado pela Lei 13.043/2014, que faculta expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia nas execuções fiscais, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Isso porque o referido dispositivo é de cunho processual. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento do seguro garantia judicial, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava essa modalidade como meio adequado à garantia da Execução Fiscal. No entanto, a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia"., Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17/3/2015, DJe 6/4/2015.

Em regra complementar, o art. 848, parágrafo único, do NCPC, estabelece que a penhora pode ser substituída por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito constante na petição inicial, acrescido de trinta por cento, verbis:

Art. 848. As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

...

Parágrafo único. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante na inicial, acrescido de trinta por cento. (grifei)

Quanto às condicionantes intituladas de condições gerais e especiais, constante na apólice de seguro garantia n.º 1007500003660, fls. 29/39, firmada entre a Fator Seguradora S/A e a agravada, Marisa Lojas S/A, digo que as suas existências são perfeitamente aceitáveis em negócios jurídicos de natureza comutativa, não havendo falar em anormalidade legal.

Ressalta-se que, além da viabilidade da prestação de seguro garantia no bojo da execução fiscal, o valor oferecido é 30% (trinta por cento) superior ao constante na petição inicial e é reservado o direito a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, requerer a substituição dos bens penhorados



por outros, independentemente da ordem estabelecida na Lei de Execução Fiscal, bem como o reforço da penhora insuficiente (art. 15, II, da Lei retro mencionada).

Portanto, considerando esse cenário e as exposições apresentadas, entendo que deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, diante das razões sustentadas acima, CONHEÇO DO RECURSO e NEGOLHE PROVIMENTO para manter a decisão agravada, nos moldes da fundamentação acima.

É como voto.

Belém (PA), 23 de abril de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**
Relator